

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Denise Silva Reis, Paulo Dias de Almeida e Sérgio Barroso Leopoldino, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio de inserções de recolhimento e vínculos empregatícios não confirmados. Os fatos ocorreram na agência de Bangu, no Rio de Janeiro.

2. Por meio do Acórdão 3271/2014-Plenário, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito, sofreram a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 3 e foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (anos) anos.

3. Inconformado, o Sr. Sergio Barroso Leopoldino interpôs o recurso de reconsideração ora em análise.

4. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II

5. Em essência, alega o recorrente que não requereu qualquer benefício e que a matéria está sendo discutida no âmbito penal.

6. Quanto ao argumento de que não solicitou nenhum benefício, observo que a conduta impugnada consistiu na concessão de benefícios indevidos para terceiros. A respeito, menciono as seguintes ponderações da unidade técnica:

consta do Relatório do Acórdão a quo informação no sentido de que o recorrente, de fato, foi responsável por irregularidades referentes à inserção de tempo de serviço fictício, conversão de atividade especial para comum, bem como majoração de valores em processos concessórios de benefícios, motivos pelos quais teve sua aposentadoria cassada (conforme consta da peça 1, pp. 122, 142 e 176, e da peça 2, p. 154, 198). (grifou-se)

7. Outrossim, observo que o recorrente não apresentou qualquer argumento tendente a afastar essas irregularidades a ele imputadas.

8. Quanto à alegação de que a matéria está sendo discutida no âmbito penal, ela não merece prosperar em razão da independência entre as instâncias e da jurisdição constitucional própria e privativa do TCU, na linha da jurisprudência uniforme desta Corte.

9. É bem verdade que há exceções em que a esfera penal interfere na administrativa. Nesse sentido, dispõe o art. 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

10. Essa hipótese, contudo não se aplica nestes autos, pois o responsável não indicou qualquer sentença penal absolutória negando a existência do fato ou afirmando que ele não foi o autor dos ilícitos ora tratados.

11. Diante do exposto, acolho os pareceres precedentes e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator